



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2008.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 09 DE JULHO DE 2.003 QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º O §1º do inciso II do art. 89-A da Lei Complementar nº 79 de 09 de julho de 2.003 que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89-A (...)

I - (...)

II - (...)

§1º Quando o servidor de que trata este artigo exercer mais de um cargo comissionado na Administração Pública Municipal ou função de mesmo nível salarial terá direito a perceber o vencimento do cargo de maior vencimento, desde que a soma dos períodos laborados seja de no mínimo de 02 (dois) anos ininterruptos ou não.”

Art. 2º Ficam revogadas as disposições do §2º do art. 89-A da Lei Complementar nº 79 de 09 de julho de 2.003, renumerando-se os demais parágrafos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2009.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 19 de novembro de 2008.

LEONE MACIEL FONSECA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

MENSAGEM Nº /2008.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 09 DE JULHO DE 2.003 QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição de Lei que a esta se acosta pretende a alteração da Lei Complementar nº 79 de 09 de julho de 2.003 que “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Esta proposição teve como base a sugestão apresentada pelo Anteprojeto de Lei nº 065/2007 de autoria do ilustre vereador Euro Andrade Lanza.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo corrigir um equívoco presente na Legislação Municipal, mais precisamente no art. 89-A da Lei Complementar nº 79 de 09 de Julho de 2.003 pelos fundamentos que passamos a expor:

Inicialmente é necessário noticiar que a alteração do §1º do artigo em comento visa a adequação da aplicabilidade deste dispositivo para melhor atendimento ao interesse dos servidores públicos municipais que se enquadram nos requisitos exigidos pela legislação.

Busca-se ainda revogar o §2º deste mesmo artigo que estabeleceu um subteto para o Servidor Público do Município de Sete Lagoas que adquiriu o direito à gratificação por desempenho de função, referindo-se ao instituto do Apostilamento.

O instituto do teto do funcionalismo é tratado pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela](#)

[Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;(...)" [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

O §12 do art. 37 da CF/88, incluído pela EC 74/2005 permitiu que os Estados e o Distrito Federal fixassem subtetos para os seus servidores, porém, condicionou a fixação não só ao limite de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do STF, mas também determinou que essa fixação se desse por meio de emenda à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Distrital.

“§ 12 Para os fins do disposto no inciso XI do ‘caput’ deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do

subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.” [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Da exegese do referido artigo, conclui-se que não foi tratada pela Constituição a definição de subteto para o funcionalismo municipal. Desta forma e tendo em vista o fato da matéria ter sido exaurida pela Carta Magna, é forçoso concluir que somente a Lei Maior pode permitir a fixação de subteto municipal e a forma como o mesmo pode ser feito, ou seja a matéria está adstrita à competência exclusiva da União.

Desta feita, a referida conclusão é por si só suficiente para fundamentar presente pedido de revogação do §2º do art. 89-A da Lei Complementar nº 79 de 09 de julho de 2.003, pois resta claro o vício de competência do mesmo, ensejando ato contínuo à inconstitucionalidade do mencionado dispositivo da lei municipal em comento.

Ademais, mesmo que pensássemos na aplicação do Princípio da Simetria, verificaríamos que a Lei que fixou o subteto é uma Lei Ordinária, ou seja, fere o próprio Princípio da Simetria, pois o equivalente à constituição Federal/Estadual no âmbito municipal seria a Lei Orgânica Municipal.

Assim, mais um vício aparente está a afligir a Lei Complementar nº 79/2003, afinal mesmo que se pudesse fazer uso do Princípio da Simetria no presente caso o subteto deveria estar definido na Lei Orgânica do Município. Por mais este vício o referido artigo 89-A deverá ser devidamente alterado e parcialmente revogado.

Passadas todas estas proposições não se pode deixar de afirmar que referido artigo legal está a violar o Princípio da Isonomia, afinal somente o servidor público efetivo detentor da gratificação de desempenho de função (apostilamento) é que deverá respeitar o teto salarial. Conforme didaticamente foi exposto na Constituição Federal/88, o subteto é um instrumento para impedir que a Administração Pública seja obrigada a pagar vencimentos altíssimos, ou seja, logicamente deve ser aplicado a todos os servidores e não somente a alguns, o que configura clara violação ao Princípio da Isonomia.

Por fim, o art. 37, inciso XIII da CR/88 é alvo ao determinar que não se faça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito da fixação de vencimentos dos servidores, sendo que o STF já pronunciou, por diversas vezes, inclusive por meio de súmula, pela inconstitucionalidade de leis neste sentido, o que ocorre no presente dispositivo legal que vincula

o subteto dos servidores municipais ao valor máximo pago pelo INSS aos aposentados do Regime Geral de Previdência Social, *ipsis litteris*:

Art. 37

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação da EC nº 19/98)"

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária." ([SÚM. 681](#))

"Previsão de reajuste dos valores fixados referentes às vantagens nominalmente identificáveis para os cargos de provimento em comissão de direção e de gerência superior, na mesma proporção. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. (...) Precedentes." ([ADI 1.264](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-11-07, DJE de 15-2-08). No mesmo sentido: [RE 191.476-AgR](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 6-6-06, DJ de 30-6-06.

"A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados. A norma questionada aponta para a possibilidade de serem equiparados os servidores de toda e qualquer fundação privada, instituída ou mantida pelo Estado, aos das fundações públicas. Sendo diversos os regimes jurídicos, diferentes são os direitos e os deveres que se combinam e formam os fundamentos da relação empregatícia firmada. A equiparação de regime, inclusive o remuneratório, que se

aperfeiçoa pela equiparação de vencimentos, é prática vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição brasileira e contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes." (ADI 191, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-11-07, DJE de 7-3-08)

"Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, que desencadeiam aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 25; 61, § 1º, inc. II, alínea a; e 63 da Constituição da República. Inconstitucionalidade material dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, ao impor vinculação dos valores remuneratórios dos servidores rondonienses com aqueles fixados pela União para os seus servidores (art. 37, inc. XIII, da Constituição da República). Afronta ao art. art. 37, inc. X, da Constituição da República, que exige a edição de lei específica para a fixação de remuneração de servidores públicos, o que não se mostrou compatível com o disposto na Lei estadual n. 227/89. Competência privativa do Estado para legislar sobre política remuneratória de seus servidores. Autonomia dos Estados-membros. Precedentes." (ADI 64, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-11-07, DJE de 22-2-08)

"Reajuste automático de vencimentos vinculado à arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina. Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado-membro, vinculado ao incremento da arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Ofensa ao disposto nos artigos 37, XIII; 96, II, b, e 167, IV, da Constituição do Brasil. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina." (RE 218.874, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 7-11-07, DJ de

1º-2-08)

"Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." ([ADI 3.853](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 12-9-07, DJ de 26-10-07)

"Ambas as Turmas deste Tribunal firmaram entendimento segundo o qual 'a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens implicaria vinculação constitucionalmente vedada' (RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2-9-05 e RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3-3-06)." ([RE 495.498-AgR](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-

07, DJ de 17-8-07)

"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 4º da Lei n. 11.894, de 14 de fevereiro de 2003. A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente." ([ADI 3.491](#), Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 27-9-06, DJ de 23-3-07).

"Servidor público: equiparação por norma constitucional estadual de vencimentos de Procuradores do Estado de classe especial e do Procurador-Geral do Estado: inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado constante no inciso VI do artigo 136 da Constituição

do Estado da Paraíba'." ([ADI 955](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 26-4-06, DJ de 25-8-06)

"A fixação de um limite percentual na diferença entre os valores de remuneração recebidos pelos ocupantes dos quatro níveis que compõem a carreira de Procurador de Estado não afronta a vedação contida no art. 37, XIII da CF, por se tratar de uma sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira, e não uma vinculação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes: [ADI 2.863](#), Nelson Jobim e [ADI 955-MC](#), Celso de Mello. Viola o comando previsto no art. 37, XIII da Carta Magna a equiparação entre o subsídio devido aos ocupantes do último nível da carreira de Procurador de Estado e o recebido pelos Procuradores de Justiça do Ministério Público capixaba." ([ADI 2.840](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-10-03, DJ de 11-6-04)

"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional." ([ADI 2.831-MC](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-3-04, DJ de 28-5-04)

"O texto impugnado assegura ao funcionário ativo e inativo da Secretaria das Finanças, que, na conformidade da legislação então vigente, tenha exercido as funções de Tesoureiro ou de Tesoureiro-auxiliar das Recebedorias de Rendas de João Pessoa ou de Campina Grande, até a data da promulgação da Constituição, os vencimentos ou proventos correspondentes aos atribuídos ao Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, símbolo TAF-501. Trata-se de equiparação e vinculação proibidas pelo inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, mesmo com a nova redação dada pela EC n. 19/98. Basta observar que,

aumentados os vencimentos do cargo de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, símbolo TAF-501.1, estarão automaticamente aumentados os vencimentos e proventos dos servidores referidos na norma em questão." (ADI [1.977](#), Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 19-3-03, DJ de 2-5-03).

"Lei estadual que fixa remuneração de cargos em comissão por meio de equivalência salarial com outros cargos. Inadmissibilidade." (ADI [1.227](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 2-10-02, DJ de 29-11-02)

"Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, mostra-se inconstitucional a equiparação de vencimentos entre servidores estaduais e federais, por ofensa aos arts. 25 e 37, XIII da Constituição Federal." (ADI [196](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-8-02, DJ de 20-9-02)

"Havendo os limites da remuneração dos recorridos sido legitimamente estabelecidos por lei (art. 5º da Lei n. 4.964/89), é fora de dúvida que não poderiam eles ter sido alterados por meio de decreto. O referido art. 5º da Lei n. 4.964/89, entretanto, ao fixar tais limites, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o inc. XIII do art. 37 da Constituição. Interpretação que se impõe, no sentido de que o dispositivo sob enfoque, ao fixar o valor máximo da gratificação de produção como sendo a diferença entre a remuneração de Secretário de Estado e o vencimento inicial de Auditor Fiscal, fê-lo de maneira referida a maio de 1989, valor esse somente alterado, a partir de então, e suscetível de novas alterações, doravante, por supervenientes leis de revisão geral dos vencimentos dos servidores civis do Estado." (RE [241.292](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 13-12-00, DJ de 31-8-01)

"Pacífica no STF a inexistência de conflito entre a chamada 'estabilidade financeira' e o art. 37, XIII, CF, que

proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo." (RE [226.462](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-5-98, DJ de 25-5-01). No mesmo sentido: [SS 844-AgR](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 1º-8-96, DJ de 13-9-96.

"Vinculação de vencimentos: piso remuneratório da carreira da Defensoria Pública fixado em múltiplo do menor vencimento da tabela do Poder Executivo: vinculação inconstitucional (...)." (ADI [1.070](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, DJ de 25-5-01)

"O inciso XIII do art. 37 da Constituição veda a equiparação ou vinculação entre a remuneração de dois cargos, não a percepção dos vencimentos de um deles pela circunstância de haver o servidor exercido as funções correspondentes." (RE [222.656](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 29-6-99, DJ de 16-6-00)

"Titulares dos serviços notariais e registros não oficializados. Proventos de aposentadoria. Lei que estabelece como base de cálculo para a contribuição a remuneração do juiz da comarca. Caracterizada a vinculação que é vedada." (ADI [1.551-MC](#), Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 26-11-99, DJ de 17-12-99)

"Assistentes Judiciários e Defensores Públicos — Igualdade de atribuições — Carreiras assemelhadas — Vencimentos equiparados nos termos do art. 17 — parte final, da Lei Estadual n. 9.230/91 — Inexistência de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição." (RE [201.458](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 25-5-99, DJ de 17-9-99)

"Procuradores do Estado lotados nas Autarquias. Pretendidas vantagens funcionais dos Procuradores da Procuradoria do Estado. Leis delegadas n. 91/73 e 132/74. art. 37, XIII, da Constituição Federal. Dados constantes dos autos que revelam inexistir dúvida de que os Procuradores do Estado lotados nas Autarquias outra coisa não são senão Procuradores Autárquicos. Assim, resulta manifesta a incompatibilidade, com o disposto no art. 37, XIII, da Constituição, da LD n. 132/74, que os beneficiou com as vantagens funcionais dos Procuradores do Estado, não havendo como pretender, por isso, que lhes aproveite a Gratificação pela Representação de Gabinete instituída em favor dos integrantes da Procuradoria do Estado pela Resolução n. 262/92 do Conselho de Política Salarial-CEPS." ([RE 199.660](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 14-4-98, DJ de 28-5-99)

"Vinculação de vencimentos: inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII): descabimento da ressalva, em ação direta, da validade da equiparação entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, se revogado pela EC 19/98 o primitivo art. 241 CF, que a legitimava, devendo eventuais efeitos concretos da norma de paridade questionada, no período em que validamente vigorou serem demandados em concreto pelos interessados." ([ADI 774](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 10-12-99, DJ de 26-2-99)

"Também ao vencimento-base, e não somente a outras parcelas de remuneração, corresponde a vedação estatuída no art. 37, XIII, da Constituição." ([AI 218.095-AgR](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 29-9-98, DJ de 5-2-99)

"A referência contida no inciso XIII do artigo 37 da Carta de 1988 à remuneração de pessoal do serviço público restringe o preceito aos

servidores em geral, não alcançando os agentes políticos." (RE 181.715, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 6-8-96, DJ de 7-2-97)

"Procedência da irrogação relativamente ao primeiro dispositivo que, ao estabelecer teto mínimo de vencimento para os Procuradores-Gerais das chamadas carreiras jurídicas, com base no maior teto estabelecido no âmbito dos Poderes do Estado, e escala vertical uniforme de percentuais mínimos para as diversas categorias funcionais que as integram, instituiu equiparação e vinculação vedada no mencionado dispositivo da Magna Carta. Texto que se mostra insuscetível de aproveitamento parcial, para o fim de adaptação ao entendimento assentado pelo STF, na ADIn 171, de que os arts. 135 e 241 da Constituição Federal assemelharam, para o efeito de isonomia remuneratória, as carreiras dos Procuradores, dos Defensores Públicos e dos Delegados de Polícia." (ADI 138, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 26-5-93, DJ de 21-6-96)

"Auditores do Estado do Maranhão. Vencimentos. Isonomia com os auditores do Tribunal de Contas do Estado. Vedação. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento em isonomia (Súmula 339), nem ao próprio legislador é dado, segundo a Constituição vigente, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos (arts. 37, XIII). O art. 39, § 1º, da CF, ao assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelece norma que há de ser observada pelo Poder Legislativo na fixação da remuneração devida aos integrantes de cada categoria funcional, não havendo margem para extensão da remuneração de uma categoria a outra." (RE 160.850, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 23-4-96, DJ de 14-6-96)

"Reajuste automático de vencimentos dos servidores do estado, vinculado mensalmente ao coeficiente de crescimento nominal da arrecadação do ICMS (art. 2º da Lei n. 7.588/89) e a indexador federal — IPC (arts. 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei n. 6.747, de 03/05/86, e art. 10 da Lei n. 7.802/89). Vício de iniciativa. (...) Inconstitucionalidade das disposições legais impugnadas porque ferem a um só tempo os seguintes preceitos constitucionais: (...); c) proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático (CF/69, art. 98, parágrafo único; CF/88, art. 37, XIII) (...)." ([AO 317](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-10-95, DJ de 15-12-95)

"Telefonista contratada por empresa prestadora de serviços à Administração Pública estadual. Acórdão confirmatório de decisão que reconheceu a existência de vínculo direto com o estado e determinou fossem seus salários equiparados aos das telefonistas da Secretaria de Educação. Alegada afronta aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, XIII, da Constituição Federal. Recurso apreciado tão-somente quanto aos temas versados nos arts. 5º, XXXVI, e 37, XIII, da CF, únicos que preenchem o requisito do prequestionamento, por haverem sido suscitados na revista. Recurso que não tinha condições de prosperar, no que tange aos mencionados temas, posto que o acórdão do TRT, sem ofender os dispositivos constitucionais apontados, se limitou a interpretar o contrato celebrado pela Administração com a empresa intermediadora de serviços, muito embora para o fim de reconhecer a ocorrência de provimento de emprego público sem observância das normas do art. 37, I e II, da CF, cuja afronta, todavia, não foi arguida." ([RE 141.671](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 7-3-95, DJ de 1º-9-95)

"Isonomia de vencimentos das 'carreiras jurídicas' (CF, arts. 135, 241, 37, XIII e 39, § 1º): inteligência e alcance. Recusa do entendimento de que o sentido do art. 135 CF, não seria o de vincular recíprocamente a remuneração das diferentes carreiras a que alude, mas apenas o de explicitar que a cada uma delas se aplica o art. 39, § 1º." (ADI 171, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-4-93, DJ de 3-6-94)

"Os Estados-Membros encontram-se sujeitos, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta a vedação de qualquer vinculação e equiparação em matéria de vencimentos. As exceções derogatórias dos princípios gerais concernentes a aposentadoria dos agentes públicos só se legitimam nas estritas hipóteses previstas no texto da Constituição. O Estado-Membro não dispõe de competência para estender aos membros integrantes da Advocacia-Geral do Estado o regime jurídico especial que, em matéria de aposentadoria, a Constituição Federal conferiu aos Magistrados." (ADI 514-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-91, DJ de 18-3-94)

"Ainda que impressione o argumento de que o art. 37, XIII, CF, não incide, quando não se cuida de vencimentos de servidores públicos, mas de remuneração de agentes de um dos poderes do Estado, o princípio da autonomia do Estado-Membro faz plausível a inconstitucionalidade material do atilamento de subsídios de deputados estaduais aos dos deputados federais (cf. ADIn 491, cautelar, 22-4-92; Pertence, ADIn 891, cautelar, 23-6-92, Pertence)." (ADI 898-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-11-93, DJ de 4-3-94)

"A vinculação entre os vencimentos dos auditores e procuradores e os dos conselheiros do Tribunal de Contas do

Paraná (art. 251 da Constituição Estadual) incide da vedação do art. 37, X, da Constituição da República. Mesmo em relação aos primeiros (os auditores), só se permite, no modelo federal (art. 73, § 4º da CF), o estabelecimento da equiparação, quanto a garantias e impedimentos." (ADI 115, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 22-4-93, DJ de 1º-7-93)

"Remuneração de servidores mediante participação nos valores relativos a tributos e acessórios — Lei do Estado de Mato Grosso n. 5.496/89 — Ação Direta de Inconstitucionalidade — Cautelar — A concessão de medida cautelar pressupõe o concurso de dois requisitos: o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo a que se atribui a pecha de inconstitucional. Isto ocorre quando nele está prevista a remuneração de servidores públicos mediante participação nos valores relativos a tributos e acessórios." (ADI 650-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-4-92, DJ de 22-5-92)

Por todos os fatos acima gizados, entende-se que ao alterar o artigo 89-A da Lei Complementar nº 79 de 09 de Julho de 2.003 estará o Município evitando questionamentos judiciais sobre a referida legislação, o que poder-se-ia trazer graves prejuízos ao Erário.

Observe-se, ainda, que a adequação do artigo 89-A da Lei Complementar nº 79 de 09 de Julho de 2.003 em nada modifica o teto constitucional determinado pela CF/88 no sentido de que o limite do vencimento dos servidores municipais seja o subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Certo de que esta nobre Casa sempre pautou pela busca incessante da Supremacia do Interesse Público, não restam dúvidas da aprovação do presente projeto.

Diante da importância desse instrumento para nosso Município, é que esperamos seja a presente proposição apreciada e aprovada **em caráter de urgência** pelos nobres edis.

Ao ensejo manifestamos nossos votos de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 19 de

novembro de 2008.

LEONE MACIEL FONSECA
Prefeito Municipal